



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

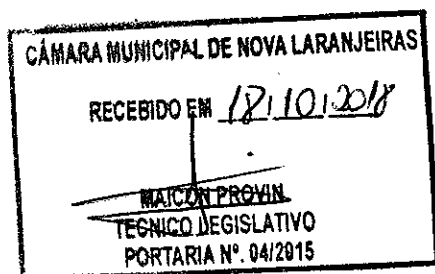
CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 027/2018

DATA: 15/10/2018



SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do Artigo 215 da Lei Municipal nº 334/2002, de 10/12/2002, que institui o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE

LEI

Art. 1º. O artigo 215 da Lei nº 334/2002, de 10/12/2002, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passa a vigorar acrescido com o inciso III, de acordo com a seguinte redação:

Art. 215. (...)

III - em relação aos serviços de coleta de lixo, a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com o Grupo I da Tabela V deste Código.

a) a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada por meio de convênio, aditivo ao contrato de concessão ou contrato de programa, celebrado entre o Município de Nova Laranjeiras e a concessionária dos serviços de saneamento básico.

b) quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada por meio de convênio, aditivo ao contrato de concessão ou contrato de programa com



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

a concessonária dos serviços de saneamento, será mantida a mesma data de vencimento da conta água ou esgoto;

c) fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de convênio, aditivo ao contrato de concessão ou contrato de programa com a concessionária dos serviços de saneamento básico, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água ou esgoto;

d) a Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na UFM – Unidade Fiscal do Município, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados no Grupo I da Tabela V, Item A - CONVÊNIO;

e) o critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na concessionária de serviço de saneamento básico pelo número de economias nela contida no ano anterior ao lançamento;

f) no decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe gerador de lixo pertencente a primeira faixa do Grupo I da Tabela V, Item A - CONVÊNIO, conforme a categoria cadastral;

g) no caso de religação de água ou esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica matriculada na concessionária dos serviços de saneamento do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe gerador de lixo da primeira faixa do Grupo I da Tabela V, Item A - CONVÊNIO, conforme a categoria cadastral;

h) na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe de gerador de lixo considerando a média de cinco meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos da alínea “e”;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- i) a arrecadação feita nos termos definidos no Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na concessionária de saneamento básico e que sejam servidos pelas ligações ativas de água ou esgoto;*
- j) será enquadrada na classe do coeficiente específico do Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da concessionária de saneamento;*
- 1 - durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo;*
- 2 - quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe de gerador de lixo da primeira faixa do Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO, conforme a categoria cadastral;*
- k) quando houver mudança de categoria cadastral devido ao aumento ou diminuição no número de economias no cadastro da concessionária de saneamento, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO;*
- l) o cálculo do valor a ser cobrado tem por referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da concessionária de saneamento multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO;*
- 1 - para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado o cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO;*
- m) na situação em que não houver ligação de água ou esgoto sanitário, ou ainda, em caso de não ser firmado convênio com a concessionária de serviços de saneamento, o contribuinte será enquadrado pelo Município de Nova Laranjeiras, conforme os critérios estabelecidos no Grupo I da Tabela V, Item B - GERAL, e a cobrança será efetuada diretamente pelo Departamento de Tributação;*
- n) o pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:*



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

1 – em parcela única, desde que requerido pelo contribuinte, por meio de documentos emitido pelo Município de Nova Laranjeiras até 30 (trinta) dias após a emissão da guia de recolhimento;

2 – em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros, nos casos de contribuintes enquadrados no Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO, na conta de água/esgoto da concessionária de saneamento;

3 – em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros, nos casos de contribuintes enquadrados no Grupo I da Tabela V, Item B - GERAL, na situação em que não houver ligação de água ou esgoto sanitário.

o) pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado dos contribuintes enquadrados no Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO será aplicada multa de 2% (dois por cento), no caso dos contribuintes do Grupo I da Tabela V, Item B – GERAL, serão aplicados os acréscimos legais estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

p) o contribuinte enquadrado no Grupo I da Tabela V, Item A – CONVÊNIO que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente no Departamento de Tributação do Município até 30 (trinta) dias após a emissão da guia de recolhimento;

q) Nos casos do alínea anterior o Município de Nova Laranjeiras comunicará de imediato à concessionária de saneamento para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto;

Art.2º. Fica acrescido o § 7º ao Artigo 215:

§ 7º Não será cobrada a taxa de coleta de lixo, mesmo que existente o serviço em áreas de preservação ambiental, legalmente reconhecidas pelos órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 3º. A O grupo I da Tabela V, da Lei Municipal nº 334/2002 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a redação da tabela em anexo à presente Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto a execução da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

À
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-vos, cordialmente, venho submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei nº. 027/2018**, que “Dispõe sobre a alteração do Artigo 215 da Lei Municipal nº 334/2002, de 10/12/2002, que institui o Código Tributário do Município, e dá outras providências”, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, com respaldo no art. 56, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

O faço com a seguinte.

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores, o Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa é proveniente da necessidade que o Município de Nova Laranjeiras enfrenta quanto ao custeio do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Como cediço, no ano de 2015 o Executivo Municipal enviou ao Legislativo o Projeto de Lei 046/2015 com o objetivo de regulamentar a taxa de serviço de coleta de lixo, de forma que a arrecadação de referido tributo possibilitasse o custeio do serviço em percentual maior que o atualmente existente.

Naquela oportunidade, mesmo diante das recomendações exaradas na Audiência Pública com o Ministério Público do Estado do Paraná, apresentada em 19 de outubro de 2015, o Legislativo Municipal não aprovou referida proposta de Lei, permanecendo referida situação até a atualidade.

Consoante informações provenientes do Departamento de Tributação e Recuperação Fiscal, a arrecadação da taxa de lixo atualmente realizada é muito inferior ao custo efetivamente constatado pelo Município para a prestação deste serviço essencial.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

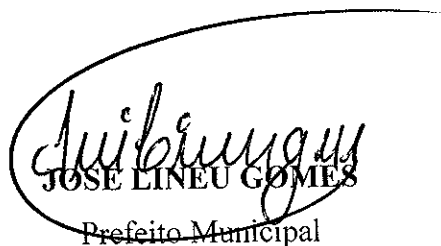
Vale referir que o presente Projeto de Lei, estabelece critérios para a regularização da arrecadação pela coleta de lixo de acordo com as fontes produtoras dos resíduos sólidos, estabelecendo exigibilidade de tributo de acordo com a prestação do serviço público de caráter divisível e específico, constitucionalmente assegurado.

A remuneração específica por referido serviço, encontra-se regulamentada na maioria dos municípios sendo que Nova Laranjeiras a arrecadação atualmente praticada, com fundamento na legislação de 2002, equivale, no presente exercício, ao valor ANUAL de R\$ 16.596,32, sendo que destes, foram recebidos apenas R\$ 10.657,96. Já o custo mensal que o Município possui atualmente com a coleta de resíduos da sede é de R\$ 28.970,60 e nos distritos considerando a coleta ampliada após a realização de novo procedimento licitatório, estima-se um custo aproximado a R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

Os cálculos realizados durante o ano de 2015, foram atualizados tomando por base as informações de unidades cadastradas junto a Sanepar existentes atualmente no Município em 1.009, que referem-se apenas a sede do Município, o restante foi calculado através das unidades cadastradas no Departamento de Tributação do Município, gerando assim um rateio entre todas as unidades existentes conforme planilha de custo em anexo.

Salientamos que a cobrança na área indígena não faz parte deste projeto, por tratar-se de área de preservação ambiental, devidamente reconhecida pelo IAP e ainda considerando que o custo da despesa de coleta de lixo nesta áreas são realizadas por outra fonte de custeio, que não a taxa de coleta de lixo, no caso o ICMS Ecológico conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná.

Mediante tais prerrogativas solicito que o presente Projeto de Lei tenha o trâmite legal, em REGIME DE URGÊNCIA.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ANEXO I

TABELA V

GRUPO	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CLASSE	VALOR U.F.M
GRUPO I	A - CONVÊNIO	TAXA DE COLETA DE LIXO		
		RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E UTILIDADE PÚBLICA - CONVÊNIO		
		TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	AA	45,12
		RESIDENCIAL - ATÉ 10 M³	AB	180,48
		RESIDENCIAL > 10 E <= 15 M³	AC	225,60
		RESIDENCIAL > 15 E <= 20 M³	AD	270,72
		RESIDENCIAL > 20 E <= 30 M³	AE	360,96
		RESIDENCIAL - ACIMA DE 30 M³	AF	541,32
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 10 M³	AG	270,72
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA > 10 E <= 15 M³	AH	315,84
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA > 15 E <= 20 M³	AI	451,08
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA > 20 E <= 30 M³	AJ	631,56
		COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA ACIMA DE 30 M³	AK	902,28
		1- RES + 1 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M³	AL	315,84
		1- RES + 1 - (COM-IND-UTP) > 10 M³ E <= 15 M³	AM	360,96
		1- RES + 1 - (COM-IND-UTP) > 15 M³ E <= 20 M³	AN	451,08
		1- RES + 1 - (COM-IND-UTP) > 20 M³ E <= 30 M³	AO	676,68
		1- RES + 1 - (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30 M³	AP	947,40
		1- RES + 3 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M³	AQ	451,08
		1- RES + 2 - (COM-IND-UTP) > 10 M³ E <= 15 M³	AR	496,20
		1- RES + 2 - (COM-IND-UTP) > 15 M³ E <= 20 M³	AS	586,44
		1- RES + 3 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M³	AT	405,96
		1- RES + 4 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M³	AU	541,32
		2- RES + 1 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M³	AV	496,20
		2- RES + 1 - (COM-IND-UTP) > 10 M³ E <= 15 M³	AW	541,32
		2- RES + 3 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M³	AX	360,96
		2- RES + 3 - (COM-IND-UTP) > 15 M³ E <= 20 M³	AY	676,68
		2- RES + 5 - (COM-IND-UTP) - ATÉ 10 M³	AZ	541,32
	B - GERAL	RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E UTILIDADE PÚBLICA - GERAL		
		RESIDENCIAL - ATÉ 50 M²	BA	180,48
		RESIDENCIAL - DE 51 A 100 M²	BB	225,60
		RESIDENCIAL - DE 101 A 200 M²	BC	270,72
		RESIDENCIAL - ACIMA DE 201 M²	BD	360,96
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 50 M²	BE	225,60
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PÚBLICA - DE 51 A 100 M²	BF	315,84
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PÚBLICA - DE 101 A 200 M²	BG	451,08
		COMERCIAL- INDUSTRIAL- UTILIDADE PÚBLICA - ACIMA DE 200 M²	BH	631,56

COBRANÇA DIRETA		PROPOSTA PROJETO 2018				
DISCRIMINAÇÃO		RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E UTILIDADE PÚBLICA - GERAL				
		UNID ATUAL	VALOR INDIVIDUAL	VALOR MENSAL	VALOR UFM	VALOR UFM
SITUAÇÃO ATUAL/PROPOSTA			MENSAL		MENSAL	MENSAL
RESIDENCIAL - ATÉ 50m2	BA	198	R\$ 23,76	R\$ 4.705,11	15,04	180,48
RESIDENCIAL 50,1 A 100m2	BB	339	R\$ 29,70	R\$ 10.069,66	18,8	225,6
RESIDENCIAL 100,1 A 200m2	BC	183	R\$ 35,64	R\$ 6.523,00	22,56	270,72
RESIDENCIAL ACIMA DE 200,1m2	BD	31	R\$ 47,53	R\$ 1.473,32	30,08	360,96
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 50m2	BE	32	R\$ 29,70	R\$ 950,53	18,8	225,6
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA 50,1 A 100m2	BF	33	R\$ 41,59	R\$ 1.372,32	26,32	315,84
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA 100,1 A 200m2	BG	37	R\$ 59,39	R\$ 2.197,51	37,59	451,08
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA ACIMA DE 200,1 m2	BH	62	R\$ 83,16	R\$ 5.155,63	52,63	631,56
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR UNIDADES ESPECIAIS EDIFICADA		915		R\$ 32.447,09		

18